

Processo nº 1.928/2021-TC

Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

Assunto: Proposta de revisão a respostas em consultas

EMENTA: PLEITO DE REVISÃO DE CONSULTAS. CONHECIMENTO E DEFERIMENTO CONFORME REQUERIDO, COM ADOÇÃO DAS NOVAS REDAÇÕES PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ADEQUAÇÃO ÀS RECENTES ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MODAULAÇÃO DOS EFEITOS PARA APLICAÇÃO SOMENTE A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2021.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se proposta de revisão das interpretações legais dadas em resposta aos processos de consultas nº 6.335/2007-TC, 12.704/2013-TC, 13.615/2001-TC e 18.480/2015-TC, feita pelo Procurador – Geral do MPJTC em razão de alterações sobrevindas na Lei de Responsabilidade Fiscal, através da Lei Complementar Nacional nº 178/2021, e também na CF/88 pela Emenda Constitucional nº 109/2021, nos seguintes termos:

“Preambularmente, vislumbra-se que as reformulações e inovações normativas agregadas a diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional nº 101/2000) a partir do advento da Lei Complementar Nacional nº 178/2021 – e, em parte, também reforçadas por via da Emenda Constitucional nº 109/2021 – alteraram substancialmente o conjunto das diretrizes jurídicas aplicáveis, em especial, à composição, apuração e uniformização metodológica do cálculo dos percentuais de despesas com pessoal dos Poderes e Órgãos autônomos elencados no art. 20 da LRF.”



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

*No que concerne, em particular, à atual realidade normativo-jurisprudencial desse Tribunal de Contas, percebe-se que os entendimentos prolatados na esfera dos já referenciados processos de consulta foram diretamente contrariados pela nova redação conferida aos artigos 169, caput, da Constituição da República e 18, §3º, 20, §7º, e 59, caput, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, à semelhança do que, inclusive, já foi noticiado por meio da Comissão Técnica instituída na Portaria nº 064/2021 – GP/TCE (Processo nº 1.521/2021, evento nº 03).
(...)*

2. Em razão das ponderações acima transcritas, propôs as seguintes alterações nas respostas dadas às consultas nos processos suprarreferidos:

□ DECISÃO Nº 720/2007 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 6.535/2007- TC): NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física retido na fonte atinentes aos servidores públicos estaduais e municipais compõem a base de cálculo da remuneração bruta definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais.

□ DECISÃO Nº 1482/2014 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 12.704/2013-TC): NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes às contribuições previdenciárias recolhidas dos agentes remunerados pela Administração Pública compõem a base de cálculo da remuneração bruta definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais.

□ DECISÃO Nº 599/2001 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 13.615/2001-TC): NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes aos gastos com pensionistas integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais, ressalvando-se, apenas, aqueles eventualmente



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

custeados por meio das contribuições recolhidas dos próprios segurados – ou, quiçá, dos rendimentos oriundos da aplicação financeira destas –, nos termos da interpretação associada, em especial, entre o art. 169, caput, da Constituição da República e o art. 19, §1º, VI, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

□ ACÓRDÃO Nº 265/2018 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 18.480/2015-TC): NOVO DISPOSITIVO: Os gastos com o pessoal inativo dos Poderes e Órgãos autônomos devem ser incluídos na base de cálculo das despesas com pessoal destes para fins de apuração dos limites legais aplicáveis, não importando, para tanto, se o correlato ônus financeiro se encontre atribuído a Poder ou Órgão autônomo diverso, nos termos do art. 20, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

3. Através da Nota nº 102/2021 – CJ/TC, Evento 06, a CONJU manifestou-se reiterando parecer já proferido nos autos do proc. 300.613/2021, consulta em matéria semelhante formulada pela Controladoria Geral do Estado, onde exarado o seguinte opinamento:

b. No mérito, responder e revisar as consultas nos termos que seguem:

i. O conhecimento da consulta do Processo nº 300613/2021-TC, por estar em acordo com os artigos 102 e 103 da Lei Complementar nº 464/2012, e artigos 316 e 317 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com as seguintes respostas:

1. A Despesa Total com Pessoal a ser considerada no cálculo dos limites deve ser a definida nos §§ 2º e 3º do art. 18 da LRF, em conformidade com as alterações introduzidas pela LCF nº 178, de 2021 e no Manual dos Demonstrativos Fiscais - 11ª Edição - 2021, desconsiderando as disposições da Decisão nº 720/2007 do TCE/RN?

- A Decisão nº 720/2007-TC deverá ser revista em razão da alteração promovida pela Lei Complementar nº 178/2021 na redação do art. 18, em que se incluiu o § 3º para que seja observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. A parcela relativa ao IRRF dos servidores não deve ser excluída



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

da despesa total com pessoal para fins de apuração dos limites legais. Altera-se o entendimento constante da Decisão nº 720/2007-TC para que o IRRF seja computado como despesa com pessoal, inclusive para fins de apuração dos limites legais.

2. Em caso afirmativo do questionamento acima, como consequência, a Receita Corrente Líquida a ser considerada no cálculo dos limites deve ser a definida no Manual dos Demonstrativos Fiscais, 11ª Edição - 2021?

- O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) tem natureza de recomendação na questão de convergência de normas contábeis, não se sobrepondo à competência constitucional e legal dos Tribunais de Contas. As normas gerais advindas do MDF devem ser consideradas pelos entes jurisdicionados, desde que não conflitem com as orientações proferidas pelo TCE/RN.

3. A Despesa Total com Pessoal e Receita Corrente Líquida apurada no mês de referência e nos 11 (onze) meses anteriores deve ser apurada considerando em todo o período as novas definições legais, ainda que os demonstrativos anteriores sigam cálculos diversos?

- No tocante à apuração da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida no mês de referência e nos onze meses anteriores, por decorrência da nova forma de apuração promovida pela LC nº 178/2021, o IRRF deve compor os cálculos por todo o período avaliado, tanto como despesa quanto como receita, sob pena de gerar distorção indevida na consolidação da situação fiscal.

ii. A revisão da consulta constante do Processo nº. 6535/2007- TC, Decisão nº 720/2007-TC, com a seguinte proposta:

- Em razão da alteração promovida pela Lei Complementar nº 178/2021 na redação do art. 18, em que se incluiu o § 3º para que seja observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os montantes relativos ao IRRF dos servidores não devem ser excluídos da despesa total com pessoal para fins de apuração dos limites legais. Altera-se o entendimento constante da Decisão nº 720/2007-TC para que o IRRF seja computado



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

como despesa com pessoal, inclusive para fins de apuração dos limites legais.

iii. A revisão da consulta constante do Processo n.º 12704/2013- TC, Decisão n.º 1.482/2014-TC, com a seguinte proposta:

- A inclusão do §3º no art. 18 da LRF pela LC n.º 178/2021 teve o efeito de vedar qualquer dedução sobre a remuneração bruta paga aos servidores para fins de cômputo dos limites. Reformula-se o anterior entendimento constante na Decisão n.º 1.482/2014-TC no sentido de incluir a parcela relativa a contribuições previdenciárias cobradas dos servidores como despesa com pessoal. A contribuição previdenciária cobrada do servidor deve ser considerada abrangida no conceito de remuneração bruta conforme o disposto no §3º no art. 18 da LRF e computada como despesa com pessoal, e não deve ser esta computada para fins de cômputo de limites, ex vi do art. 19, §1º, VI, da LRF. A exclusão da parcela das despesas com inativos e pensionistas custeada com recursos oriundos das contribuições previdenciárias retidas dos servidores devem ser deduzidas da despesa bruta com pessoal em linha própria do demonstrativo, sob pena de causar dupla e indevida dedução.

iv. A revisão da consulta constante do n.º 13.615/2001-TC, Decisão n.º 599/2001-TCE, com a seguinte proposta:

- A LC n.º 178/2021 alterou a redação do art. 19, §1º, VI, da LRF, excluiu do cálculo dos limites da Despesa Total com Pessoal as despesas com pensionistas, e incluiu o § 7º no art. 20 da LRF, para fazer constar a obrigação aos Poderes e órgãos da apuração da integralidade das despesas com pessoal dos respectivos pensionistas, mesmo que o custeio esteja a cargo de outro Poder ou órgão. A Emenda Constitucional n.º 109/2021 alterou o art. 169 da Constituição Federal de 1988 e incluiu o termo 'pensionistas' em sua redação. Altera-se o entendimento proferido pela Decisão n.º 599/2001-TC, na medida em que as despesas com pensionistas, nos termos do art. 169 da atual Constituição Federal e da atual redação da LRF, devem compor a integralidade da despesa bruta com pessoal, sem prejuízo de sua dedução para fins de apuração de limites.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

v. A revisão da consulta constante do n.º n.º 18480/2015-TC, Acórdão n.º 265/2018-TC, com a seguinte proposta:

- A LC n.º 178/2021 fez incluir ao art. 20 da LRF o dispositivo que determina, de forma expressa, que todos os poderes e órgãos deverão apurar e evidenciar de maneira individualizada e segregada as suas despesas com inativos e pensionistas. Altera-se o entendimento proferido no Acórdão n.º. 265/2018-TC quanto ao primeiro questionamento, no sentido de que a despesa com inativos deve ser contabilizada pelos poderes e órgãos de forma segregada para aplicação dos limites com despesas com pessoal, e não mais somente pelo gestor previdenciário – comumente a cargo do Poder Executivo, na medida em que conflita com as disposições da LRF, em especial, com o seu art. 20, § 7.º.

4. Percebe-se, pois, uma singular divergência entre o entendimento do MPJTC o da CONJU no tocante à adoção pelo TCE, no exercício de sua atribuição fiscalizatória, dos padrões nacionalmente fixados pela STN, especialmente, aqueles normatizados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Enquanto o MPJTC entende que os padrões adotados pela STN devem ser vinculantes (até a criação do Conselho de Gestão Fiscal previsto pela novel norma), a CONJU fixou o entendimento de que as normas gerais advindas do MDF devem ser consideradas apenas quando não conflitarem com as orientações proferidas pelo tribunal de contas. Sobre o tema da necessidade de revisão das respostas dadas às consultas anteriormente referidas os posicionamentos convergem, inclusive no tocante aos novos entendimentos que devem ser fixados.
5. Requerida ainda pela CONJU a reunião deste feito com os processos n.º 300.613/2021 e 1.521/2021, por considerar que os temas seriam conexos.

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

6. É o relatório. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

7. A Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em seu art. 105, fixou a competência do Ministério Público de Contas para formulação de pleito revisional às interpretações adotadas como respostas à consultas. No presente caso, restou bem fundamentado o pedido pelas posteriores alterações legais e constitucionais, bem como precisamente delimitado seu escopo, com a indicação dos processos a serem revistos.
8. Assim o sendo, admito o pedido revisional.
9. Em relação ao requerimento formulado pela CONJU de reunião dos diversos feitos que indicou para resolução conjunta, tenho por inviável no presente momento, dada a urgência necessária para o deslinde da questão aqui apreciada, que terá efeitos sobre a elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal a serem elaborados e publicados pelos jurisdicionados dessa Corte de Contas em prazo breve. Os demais processos poderão ser decididos posteriormente, com base na decisão neste proferida.

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

10. Restando indeferido o pleito de apensamento, resta prejudicada, neste processo, a análise da questão da divergência a respeito do caráter vinculante ou não das diretrizes postas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, tema tratado supletivamente pelo MPJTC na exordial e que é objeto de fundamentada análise pela CONJU no proc. 300.613/2021, onde deverá ser abordado e posteriormente decidido.

B) – DO MÉRITO:

B.1 – Processos de consulta nº 6.535/2007 – TC e 12.704/2013 – TC: remuneração mensal bruta como despesa de pessoal:

11. Alteração recente na Lei de Responsabilidade Fiscal trazida pela Lei Complementar nº 178/2021 incluiu o parágrafo terceiro no seu art. 18, *verbis*:

Art. 18. (...)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

12. A norma constitucional a que se fez expressa menção é a seguinte:

Art. 37. (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

13. A alteração legal procurou esclarecer divergência havida a respeito da base para apuração da receita bruta com pessoal, restando definido que será calculada levando-se em consideração as remunerações brutas dos servidores, sem qualquer dedução ou retenção que não a do chamado abate-teto, corte remuneratório eventualmente realizado para adequação à previsão constitucional.

14. O novo conteúdo trouxe o necessário esclarecimento ao conceito, restando patente, conforme explicitado pelo *Parquet*, que os encargos sociais, contribuições previdenciárias e o imposto de renda devido na fonte também deverão ser considerados para o cálculo da despesa bruta com pessoal.

PRESIDÊNCIA

15. A interpretação se coaduna com as definições atualmente postas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional¹.

16. Desta feita, imperioso reconhecer-se que “os valores recolhidos pelos Poderes e Órgãos públicos a título tanto de Imposto de Renda de Pessoa Física retido na fonte quanto de contribuições previdenciárias oriundas dos próprios agentes remunerados integram o valor bruto das remunerações pagas no serviço público à luz do art. 18, §3º, da LRF – devendo, assim, também comporem a base de cálculo das despesas globais de pessoal dos respectivos entes pagadores”, como proposto pelo MPJTC, havendo de se deferir o pleito revisional com a redação proposta nesse aspecto.

B.2 – PROCESSO DE CONSULTA Nº 13.615/2001: DESPESAS COM PENSIONISTAS COMO GASTOS COM PESSOAL:

17. O fundamento do pedido de revisão da interpretação dada na consulta aqui se fundamenta na alteração promovida no art. 169 da nossa Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 109/2021, passando sua redação a ser a seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Grifo nosso)

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais – STF, 11ª Edição. Disponível em <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:33576> Acesso em 25.05.2021, pág. 490.



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

18. Assim, embora o art. 18 da LRF já classificasse os ‘pensionistas’ como despesas típicas de pessoal a serem computadas quando da apuração dos percentuais de cada poder ou órgão autônomo, a alteração constitucional afastou as divergências de interpretação anteriormente existentes a respeito.
19. Nesse sentido, há de se aderir, como pleiteado pelo MPJTC e na falta de decisão em contrário até o presente momento, à interpretação consolidada através da 11ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, onde reiterada a inafastabilidade da inclusão das referidas despesas na base de cálculo das despesas com pessoal, *“somente admitindo a exclusão daqueles específicos dispêndios com pensionistas que, porventura, sejam patrocinados pelas contribuições previdenciárias oportunamente recolhidas dos segurados ou, ainda, pelos rendimentos do próprio fundo previdenciário relacionado, excepcionalidade esta que, inclusive, também se encontra parcialmente disciplinada no art. 19, §1º, VI, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal”*, conforme advogado pelo MPJTC.
20. Conforme já explanado, o tema da observância obrigatória das diretrizes fixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional haverá de ser abordada no processo pertinente, mas resta desde já fixado o entendimento de que até que por ventura se fixe decisão em contrário por esta Corte de Contas, todos os seus preceitos deverão ser observados.

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

21. Há, portanto, de ser deferido o pleito revisional proposto em relação ao tema tratado neste tópico.

B.3 – PROCESSO DE CONSULTA Nº 18.480/2015 – TC: DESPESAS COM PESSOAL INATIVO DOS PODERES E ÓRGÃOS ELENCADOS NO ART. 20 DA LRF:

22. Alteração na interpretação anterior conferida através de resposta à consulta feita nos autos acima referidos também se fundamenta na nova redação à Lei de Responsabilidade Fiscal trazida pela Lei Complementar nº 178/2021, acrescentado em seu art. 20º o § 7º, que traz a seguinte redação:

Art. 20. (...)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.

23. Conforme já definido em tópico anterior, até o momento em que eventualmente esta Corte de Contas venha a definir através do instrumento normativo próprio alguma interpretação divergente, deverão ser seguidos os preceitos e diretrizes fixados pela Secretaria do Tesouro Nacional através do seu Manual de Demonstrativos Fiscais, que traz a interpretação do tema na forma defendida pelo *Parquet*, no sentido de que *“todos os poderes e órgãos disciplinados no art. 20 da LRF devem apresentar, no seu demonstrativo, a parcela das despesas com inativos vinculados a esse poder ou órgão. Para permitir a elaboração do*



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Demonstrativo da Despesa com Pessoal com essas informações, o RPPS deverá manter registros destacados das receitas e despesas de cada um dos Poderes”.

24. Salienta-se que nesse caso específico a Lei Complementar Nacional nº 178/2021 trouxe também, em seu art. 18, expressa previsão de um regime excepcional de readaptação, fixando prazo de até 10 (dez) anos, a contar do exercício de 2023, para a gradual absorção e regularização dos percentuais excedentes de gastos a serem suportados pelos Poderes e órgãos autônomos.
25. Resta assim caracterizada a obrigatoriedade legal de que independentemente de qual seja o poder ou órgão responsável pelo respectivo ônus financeiro, os gastos com inativos de cada um dos poderes e órgãos autônomos elencados no art. 20 da LRF sejam incluídos na base de cálculo das despesas globais destes com pessoal, conforme proposto pelo *Parquet*.

III – DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO:

26. As modificações havidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal trazem importantes e impactantes efeitos no cálculo das despesas públicas, efeitos que fazem sentir-se de imediato e que alterariam, desde já, os números dos Relatórios de Gestão Fiscal e os percentuais dos poderes e órgãos autônomos.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

27. Desta feita, considerando-se que durante o exercício de 2021, ao se apurar as despesas com PESSOAL e ENCARGOS, ao final do primeiro e segundo quadrimestres ou do primeiro semestre, serão consideradas despesas relativas ao exercício de 2020 e a alguns meses de 2021 e levando-se em conta que a Lei Complementar Federal nº 178/21 somente passou a vigorar em 14 de janeiro do presente, há de se modular os efeitos da decisão a fim de que observe, na apuração e cálculo dos gastos e valores da Receita Corrente Líquida, as seguintes premissas:
- a) Que continuem sendo consideradas as regras e interpretações anteriormente vigentes com relação às despesas realizadas e respectivos cálculos referentes ao exercício do ano de 2020; e
 - b) Que os efeitos dos novos entendimentos firmados a partir da procedência deste pedido revisional somente sejam considerados e aplicados a partir do mês de janeiro de 2021.

IV – DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, acatando o parecer da CONJU, CONHEÇO o pedido de revisão proposto pelo Ministério Público de Contas a respeito das interpretações dadas nas resoluções nos processos de consultas nºs 6.335/2007-TC, 12.704/2013-TC, 13.615/2001-TC e 18.480/2015-TC, e no MÉRITO **VOTO** pelo DEFERIMENTO do pedido conforme proposto, fixando as novas redações conforme termos abaixo:

• **DECISÃO N° 720/2007 (PROCESSO DE CONSULTA N° 6.535/2007- TC):**

NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

retido na fonte atinentes aos servidores públicos estaduais e municipais compõem a base de cálculo da remuneração bruta definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais.

· **DECISÃO N° 1482/2014 (PROCESSO DE CONSULTA N° 12.704/2013-TC):**

NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes às contribuições previdenciárias recolhidas dos agentes remunerados pela Administração Pública compõem a base de cálculo da remuneração bruta definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais.

· **DECISÃO N° 599/2001 (PROCESSO DE CONSULTA N° 13.615/2001-TC):**

NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes aos gastos com pensionistas integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais, ressalvando-se, apenas, aqueles eventualmente custeados por meio das contribuições recolhidas dos próprios segurados - ou, quiçá, dos rendimentos oriundos da aplicação financeira destas -, nos termos da interpretação associada, em especial, entre o art. 169, caput, da Constituição da República e o art. 19, §1º, VI, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

· **ACÓRDÃO N° 265/2018 (PROCESSO DE CONSULTA N° 18.480/2015-TC):**

NOVO DISPOSITIVO: Os gastos com o pessoal inativo dos Poderes e Órgãos autônomos devem ser incluídos na base de cálculo das despesas com pessoal destes para fins de apuração dos limites legais aplicáveis, não importando, para tanto, se o correlato

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

ônus financeiro se encontre atribuído a Poder ou Órgão autônomo diverso, nos termos do art. 20, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO ainda pela **modulação** dos efeitos da presente decisão, de forma que continuem sendo consideradas as regras e interpretações anteriormente vigentes para a apuração e cálculo dos gastos e valores da Receita Corrente Líquida com relação às despesas realizadas e respectivos cálculos referentes ao exercício do ano de 2020, aplicando-se as novas interpretações alcançadas através desse pedido revisional apenas a partir do mês de janeiro de 2021.

É como voto.

Sala das Sessões do Pleno, ____/____/2021.

Conselheiro PAULO ROBERTO ALVES

Presidente do TCE/RN